



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-46.2016.6.02.0051

ACÓRDÃO N.º 12.223
(12.06.2017)

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-46.2016.6.02.0051, CLASSE 30

RECORRENTE : JOSÉ COSMO SOARES ALENCAR

ADVOGADO : José Eudes Maia dos Santos, OAB/AL nº 3.404 e Outros.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. VERIFICADA IRREGULARIDADE EM PARECER TÉCNICO. OMISSÃO DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 160,00. PEQUENA MONTA. PERCENTUAL DE 5% DO TOTAL DAS DESPESAS DECLARADAS. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA, QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 12 de junho de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-46.2016.6.02.0051

- RELATÓRIO.

José Cosmo Soares Alencar maneja o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2016, ao cargo de vereador de Carneiros/AL.

Consoante se depreende da leitura da Sentença atacada, o douto Magistrado de primeiro grau identificou a existência de uma despesa com combustível, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), que não foi declarada na prestação das contas. O douto magistrado entendeu por violada a norma disposta no Art. 48, I, g, da Res. TSE nº 23.463/2015, razão pela qual desaprovou as contas.

O presente Recurso foi manejado às fls. 64/70, sob a alegação de que não houve má-fé a propalada irregularidade, bem como a medida de desaprovação das contas representa ofensa ao princípio da proporcionalidade, dada a insignificância da irregularidade.

Em parecer ministerial (fls. 90/91), o MPE pugna pela reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalva, uma vez que a falha verificada não compromete a confiabilidade e a lisura da economia de campanha, representando uma falha de pequena monta.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-46.2016.6.02.0051

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de José Cosmo Soares Alencar, candidato ao cargo de vereador do município de Carneiros, no pleito de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme acima relatado, a análise das contas verificou a sonegação de uma despesa com gasto de combustível, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Após as justificativas do Prestador das contas, e mesmo após as contrarrazões, o Recorrente não logrou elidir a irregularidade.

De fato, restou objetivamente identificado a omissão na declaração da aludida despesa.

A questão que me desperta especial atenção diz respeito ao fato de que não se identificou mais nenhuma outra irregularidade ou impropriedade nas contas, além de que o valor da despesa omitida é ínfimo, quando se considera a totalidade dos gastos realizados na campanha.

Consoante pondera o Douto Procurador Regional Eleitoral, houve a realização de gastos no valor total de R\$ 3.429,51 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos). A nota fiscal não declarada documenta um gasto de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), ou seja, menos de 5% (cinco por cento) do total da despesa declarada.

Deveras, a irregularidade de omissão de despesa revela-se patente e inafastável, contudo, tenho dificuldades em acompanhar o entendimento do juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-46.2016.6.02.0051

primeiro grau, no sentido de que a desaprovação revela-se medida que se impõe no caso.

Como se observa da leitura dos autos, não se noticia mais nenhuma outra irregularidade nas declarações das contas, além de que o gasto sonegado é de pequena monta.

Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro.

Ademais, não se documenta nos autos a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência, salvo, por óbvio o que diz respeito ao gasto sonegado em comento. Não se verifica desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Considero, ainda, a forma colaborativa com que o Recorrente atendeu às diligências determinadas por esta Justiça, fornecendo, sempre que instado, informações e documentos relacionados ao esclarecimento da economia de campanha.

Nesse contexto, entendo que a realização de gastos com combustível sonegado da necessária declaração, muito embora constitua vício a ser devidamente apontado, não constitui elemento suficientemente gravoso a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações das contas são hígidas e confiáveis, não se percebendo dos autos elementos que as inquiere de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do Recorrente.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às contas de campanha da Recorrente senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-46.2016.6.02.0051

sonegação de despesa realizada com combustível, vício de menor monta que não compromete a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhuma outra irregularidade ou impropriedade, além de que a falha identificada não compromete materialmente a regularidade das declarações, de modo que a constituir uma impropriedade de caráter secundário, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no parecer ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar parcial provimento, reformando a sentença recorrida para julgar as contas campanha de José Cosmo Soares Alencar, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA, nos termos do Art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 270-46.2016.6.02.0051

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 270-46.2016.6.02.0051 Prot. 41.216/2016

ORIGEM: CARNEIROS - AL

JULGADO EM: 12/06/2017 (SESSÃO Nº 46/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas, com ressalva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.223 de 12/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12223 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 14/06/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS